



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do estado do Rio de Janeiro
PRESIDÊNCIA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/004.428/2014
Data 15/09/2014 Fls. 87
Rúbrica 3212166

DELIBERAÇÃO AGETRANS/CD Nº 745

DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015.

METRÔ RIO CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S/A - FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO – CORTE DE ENERGIA DA SUBESTAÇÃO SÃO CRISTÓVÃO, EM 14/09/2014 – BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 440.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/004.428/2014, por unanimidade dos Conselheiros presentes,

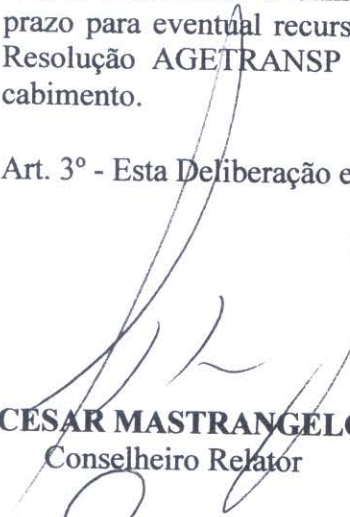
DELIBERA:

Art. 1º Aplicar ao METRÔ RIO Concessão Metroviária do Rio de Janeiro S/A a penalidade de multa no valor de 57.625,50 (cinquenta e sete mil, seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), equivalente a 0,01% (zero vírgula zero um por cento) do faturamento do exercício de 2013, pelo descumprimento das cláusulas quarta e décima, item XXV, todas do 6º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Serviço de Transporte Metroviário de Passageiros.

Art. 2º Determinar à Câmara de Transportes e Rodovias – CATRA que, após transcorrido o prazo para eventual recurso, seja lavrado o respectivo auto de infração, na forma prevista na Resolução AGETRANS nº 17, de 28 de janeiro de 2014, e procedidas as anotações de cabimento.

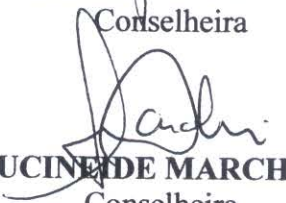
Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2014.


CESAR MASTRANGELO
Conselheiro Relator


APARECIDA GAMA
Conselheira


CARLOS CORREIA
Conselheiro


LUCINEIDE MARCHI
Conselheira


ARTHUR BASTOS
Conselheiro Presidente do Julgamento

-Foi aprovado, à unanimidade, o relatório oferecido no processo a seguir discriminado, cujo relator concluiu pelo **DEFERIMENTO** do recurso apreciado; correspondente à DELIBERAÇÃO CETRAN de 2015, consignado no item 3.22:

3.22. Processo do DETRAN/RJ nº E-12/066/45838/2013.

-Foi aprovado, à unanimidade, o relatório oferecido no processo a seguir discriminado, cujo relator concluiu pelo **DEFERIMENTO** do recurso apreciado, **cancelando-se**, assim, em síntese, **a penalidade de multa, e demais efeitos**, aplicada ante a disposição do artigo 165 do CTB; correspondente à DELIBERAÇÃO CETRAN de 2015, consignado no item 3.23:

3.23. Processo do DETRAN/RJ nº E-12/066/46464/2013.

Relatora: Drª. Janaina Sant'Anna Barros da Silva, Conselheira-Representante da Área de Psicologia/RJ.

-**Foram aprovados, à unanimidade**, os relatórios oferecidos nos processos a seguir discriminados, cujo relator concluiu pelos **DEFERIMENTOS** dos recursos apreciados; correspondentes às DELIBERAÇÕES CETRAN de 2015, consignados no item 3.24:

3.24. Processos do DETRAN/RJ nºs E-12/066/43642/2013 e E-12/561185/2012 (anexo o proc. nº E-12/066/43031/2013).

-**Foram aprovados, à unanimidade**, os relatórios oferecidos nos processos a seguir discriminados, cujo relator concluiu pelos **DEFERIMENTOS** dos recursos apreciados; **cancelando-se**, assim, em síntese, **as penalidades de multas, e demais efeitos**, aplicadas ante a disposição do artigo 165 do CTB; correspondentes às DELIBERAÇÕES CETRAN de 2015, consignados no item 3.25:

3.25. Processos do DETRAN/RJ nºs E-12/066/44583/2013, E-12/066/35096/2013, E-12/066/34059/2013 (anexo o proc. nº E-12/066/27485/2013), **E-12/062/42178/2013 e E-12/062/18317/2013.**

-Foi aprovado, à unanimidade, o relatório oferecido no processo a seguir discriminado, cujo relator concluiu pelo **DEFERIMENTO** do recurso interposto pelo **Sr. Sebastião Gonçalves**. Por conseguinte, foi **CANCELADA A PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR**, aplicada pela autoridade de trânsito - Presidente do DETRAN/RJ -, com fundamento na prescrição do artigo 165 do CTB, correspondente à DELIBERAÇÃO CETRAN de 2015, consignado no item 3.26:

3.26. Processo do DETRAN/RJ nº E-12/062/34234/2013.

-Foi aprovado, à unanimidade, o relatório oferecido no processo a seguir discriminado, cujo relator concluiu pelo **DEFERIMENTO** do recurso interposto pelo **Sr. Heraldo Silveira Barbosa**. Por conseguinte, foi **CANCELADA A PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR**, aplicada pela autoridade de trânsito - Presidente do DETRAN/RJ -, com fundamento na prescrição do artigo 165 do CTB, correspondente à DELIBERAÇÃO CETRAN de 2015, consignado no item 3.27:

3.27. Processo do DETRAN/RJ nº E-12/062/35147/2013.

-Foi aprovado, à unanimidade, o relatório oferecido no processo a seguir discriminado, cujo relator concluiu pelo **DEFERIMENTO** do recurso interposto pelo **Sr. Daniel Gustavo Andrade de Souza**. Por conseguinte, foi **CANCELADA A PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR**, aplicada pela autoridade de trânsito - Presidente do DETRAN/RJ -, com fundamento na prescrição do artigo 165 do CTB, correspondente à DELIBERAÇÃO CETRAN de 2015, consignado no item 3.28:

3.28. Processo do DETRAN/RJ nº E-12/062/23487/2013.

Relator: Sr. Luiz Antonio Marques Madeira, Conselheiro-Representante da FITTR.

-Foi aprovado, à unanimidade, o relatório oferecido no processo a seguir discriminado, cujo relator concluiu pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apreciado, **mantendo-se**, assim, em síntese, **a penalidade de multa, e demais efeitos**, aplicada ante a disposição do artigo 244, inciso I do CTB; correspondente à DELIBERAÇÃO CETRAN de 2015, consignado no item 3.29:

3.29. Processo do DETRAN/RJ nº E-12/333661/2012.

-Foi aprovado, à unanimidade, o relatório oferecido no processo a seguir discriminado, cujo relator concluiu pelo **DEFERIMENTO** do recurso interposto pelo **Sr. Marcelo Cabrera de Luca**. Por conseguinte, foi **CANCELADA A PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR**, aplicada pela autoridade de trânsito - Presidente do DETRAN/RJ -, com fundamento na prescrição do artigo 165 do CTB, correspondente à DELIBERAÇÃO CETRAN de 2015, consignado no item 3.30:

3.30. Processo do DETRAN/RJ nº E-12/062/15683/2013.

-Foi aprovado, à unanimidade, o relatório oferecido no processo a seguir discriminado, cujo relator concluiu pelo **DEFERIMENTO** do recurso interposto pelo **Sr. Heraldo Silveira Barbosa**. Por conseguinte, foi **CANCELADA A PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR**, aplicada pela autoridade de trânsito - Presidente do DETRAN/RJ -, com fundamento na prescrição do artigo 165 do CTB, correspondente à DELIBERAÇÃO CETRAN de 2015, consignado no item 3.31:

3.31. Processo do DETRAN/RJ nº E-12/675778/2012.

Relator: Dr. Marcello de Rezende Lourenço, Conselheiro-Representante da PMRJ.

-Foi aprovado, à unanimidade, o relatório oferecido no processo a seguir discriminado, cujo relator concluiu pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apreciado; correspondente à DELIBERAÇÃO CETRAN de 2015, consignado no item 3.32:

3.32. Processo do DETRAN/RJ nº E-12/062/69662/2013.

-Foi aprovado, à unanimidade, o relatório oferecido no processo a seguir discriminado, cujo relator concluiu pelo seu respectivo **INDEFERIMENTO** do recurso apreciado; **mantendo-se**, assim, em síntese, **a penalidade de multa, e demais efeitos**, aplicada ante a disposição do artigo 165 do CTB; correspondentes à DELIBERAÇÃO CETRAN de 2015, consignado no item 3.33:

3.33. Processo do DETRAN/RJ nº E-12/062/54098/2013.

-Foi aprovado, à unanimidade, o relatório oferecido no processo a seguir discriminado, cujo relator concluiu pelo seu respectivo **INDEFERIMENTO** do recurso apreciado; **mantendo-se**, assim, em síntese, **a penalidade de multa, e demais efeitos**, aplicada ante a disposição do artigo 210 do CTB; correspondentes às DELIBERAÇÃO CETRAN de 2015, consignado no item 3.34:

3.34. Processos do DETRAN/RJ nºs E-12/512946/2012.

-Foi aprovado, à unanimidade, o relatório oferecido no processo a seguir discriminado, cujo relator concluiu pelo **DEFERIMENTO** do recurso apreciado; correspondente à DELIBERAÇÃO CETRAN de 2015, consignados no item 3.35:

3.35. Processo do DETRAN/RJ nº E-12/563524/2012.

-**Foram aprovados, à unanimidade**, os relatórios oferecidos nos processos a seguir discriminados, cujo relator concluiu pelos respectivos **DEFERIMENTOS** dos recursos apreciados, **cancelando-se**, assim, em síntese, **as penalidades de multas, e demais efeitos**, aplicadas ante a disposição do artigo 165 do CTB; correspondentes às DELIBERAÇÕES CETRAN de 2015, consignados no item 3.36:

3.36. Processos do DETRAN/RJ nºs E-12/062/70079/2013, E-12/062/64685/2013, E-12/066/44290/2013 e E-12/062/42162/2013.

-Foi aprovado, à unanimidade, o relatório oferecido no processo a seguir discriminado, cujo relator concluiu pelo **DEFERIMENTO** do recurso interposto pelo **Sr. Thiago Marques do Nascimento**. Por conseguinte, foi **CANCELADA A PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR**, aplicada pela autoridade de trânsito - Presidente do DETRAN/RJ -, com fundamento na prescrição do artigo 165 do CTB, correspondente à DELIBERAÇÃO CETRAN de 2015, consignado no item 3.37:

3.37. Processo do DETRAN/RJ nº E-12/674856/2012.

Relatora: Sra. Márcia Fábio Mazante, Conselheira-Representante do DER/RJ.

Foram aprovados, à unanimidade, os relatórios oferecidos nos processos a seguir discriminados, cujo relator concluiu pelos **INDEFERIMENTOS** dos recursos apreciados; correspondentes às DELIBERAÇÕES CETRAN de 2015, consignados no item 3.38:

3.38. Processos do DER/RJ nºs E-17/322126/2012, E-17/322123/2012, E-17/322095/2012, E-17/322092/2012, E-17/322088/2012 e E-17/322076/2012.

Relatora: Drª. Manoela Gonzalez Mussel, Conselheira-Representante da ABRAMET/RJ.

-Foi aprovado, à unanimidade, o relatório oferecido no processo a seguir discriminado, cujo relator concluiu pelo seu respectivo **INDEFERIMENTO** do recurso apreciado; **mantendo-se**, assim, em síntese, **a penalidade de multa, e demais efeitos**, aplicada ante a disposição do artigo 165 do CTB; correspondentes à DELIBERAÇÃO CETRAN de 2015, consignado no item 3.39:

3.39. Processo do DETRAN/RJ nº E-12/274107/2012 (anexo o proc. nº E-12/066/45080/2013).

-Foi aprovado, à unanimidade, o relatório oferecido no processo a seguir discriminado, cujo relator concluiu pelo **DEFERIMENTO** do recurso interposto pelo **Sr. Elimar dos Santos**. Por conseguinte, foi **CANCELADA A PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR**, aplicada pela autoridade de trânsito - Presidente do DETRAN/RJ -, com fundamento na prescrição do artigo 165 do CTB, correspondente à DELIBERAÇÃO CETRAN de 2015, consignado no item 3.40:

3.40. Processo do DETRAN/RJ nº E-12/062/34191/2013.

Relator: Dr. Rogério Santos Toffano Pereira, Conselheiro-Representante da PMN/RJ.

4. ERRATA:

-Na ata correspondente à 37ª sessão ordinária, com data de 23 de setembro de 2015, no item 3.16, no que se refere ao processo de número E-12/062/18234/2013, **onde se lê:** ...E-12/062/18234/2013; **leia-se:**...E-12/062/18234/2013 (anexo o proc. nº E-12/066/43550/2013).

Relator: Sr. Delfim da Silva Santos Neto, Conselheiro-Representante do Sindicato dos Instrutores de Trânsito - SIEAERJ.

-Na ata correspondente à 40ª sessão ordinária, com data de 14 de outubro de 2015, no item 3.28, **onde se lê:**

-Foi aprovado, à unanimidade, o relatório oferecido no processo a seguir discriminado, cujo relator concluiu pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do recurso interposto pela **Sra. Maria Cecília Jaguaribe Alencar de Moura**, proprietária do veículo infracionado, **eximindo-a** totalmente da responsabilidade sobre o pagamento da multa e demais efeitos referente ao auto de infração nº C33664578; **IMPUTANDO-SE**, por conseguinte, ao **Sr. Henrique Faulhaber Barbosa** (condutor do veículo à época do infracionamento) todos os efeitos do referido auto de infração, por infringência às prescrições do artigo 165 do CTB, na forma da legislação vigente; correspondente à DELIBERAÇÃO CETRAN de 2015, consignado no item 3.28:

3.28. Processo do DETRAN/RJ nº E-12/062/51703/2013.

Relator: Dr. Fernando Duarte Lopes Moreira, Conselheiro-Representante da FETRANSPOR/RJ.

Leia-se:

-Foi aprovado, à unanimidade, o relatório oferecido no processo a seguir discriminado, cujo relator concluiu pelo **DEFERIMENTO** do recurso interposto pela **Sra. Maria Cecília Jaguaribe Alencar de Moura**, proprietária do veículo infracionado, **eximindo-a** totalmente da responsabilidade sobre o pagamento da multa e demais efeitos referente ao auto de infração nº C33664578, ante a disposição do artigo 165 do CTB; correspondente à DELIBERAÇÃO CETRAN de 2015, consignada no item 3.28:

3.28. Processo do DETRAN/RJ nº E-12/062/51703/2013.

Relator: Dr. Fernando Duarte Lopes Moreira, Conselheiro-Representante da FETRANSPOR/RJ.

-Na ata correspondente à 22ª sessão ordinária, com data de 10 de junho de 2015, no item 3.9, no que se refere ao processo de número 03/108181/2012, **onde se lê:** ...INDEFERIMENTO; **leia-se:** ...DEFERIMENTO.

Relator: Sr. Biracy Sá Valdez, Conselheiro-Representante da 5ª S.P.R.F/RJ.

-Na ata correspondente à 28ª sessão ordinária, com data de 22 de julho de 2015, no item 3.24, **onde se lê:**

-Foi aprovado, à unanimidade, o relatório oferecido no processo a seguir discriminado, cujo relator concluiu pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do recurso interposto pelo **Sr. Hélio Ricardo Carneiro da Silva**, atual proprietário do veículo infracionado, **eximindo-o** totalmente da responsabilidade sobre o pagamento da multa e demais efeitos referentes ao auto de infração nº B47996468; **IMPUTANDO-SE**, por conseguinte, ao **Sr. GENIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS**, proprietário anterior do veículo infracionado -, todos os efeitos do referido auto de infração, por infringência às prescrições do artigo 218, inciso I do CTB, na forma da legislação vigente; correspondente à DELIBERAÇÃO CETRAN de 2015, consignado no item 3.24:

3.24. Processo da PMRJ nº 03/126378/2012.

Leia-se:

-Foi aprovado, à unanimidade, o relatório oferecido no processo a seguir discriminado, cujo relator concluiu pelo **DEFERIMENTO** do recurso interposto pelo **Sr. Hélio Ricardo Carneiro da Silva**, atual proprietário do veículo infracionado, **eximindo-o** totalmente da responsabilidade sobre o pagamento da multa e demais efeitos referentes ao auto de infração nº B47996468; ante a disposição do artigo 218, inciso I do CTB, correspondente à DELIBERAÇÃO CETRAN de 2015, consignada no item 3.24:

3.24. Processo da PMRJ nº 03/126378/2012.

Relator: Sr. Carlos Roberto Reis Conti, Conselheiro-Suplente do DETRAN/RJ.

5. ENCERRAMENTO:

Nada mais havendo, o Sr. Antônio Sérgio de Azevedo Damasceno, Presidente do CETRAN/RJ, após prestados os seus agradecimentos aos presentes, deu por encerrada a sessão. Em seguida, foi lavrada esta ata, assinada por mim, Márcia de Oliveira Silva, Assistente, id. 4401511-9, designada para secretariar a sessão e pelo Presidente do CETRAN/RJ.

ANTÔNIO SÉRGIO DE AZEVEDO DAMASCENO
Presidente do CETRAN/RJ
Id: 1923889

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGETRANSP Nº 744 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

CONCESSIONÁRIA METRÔ RIO - APLICA MULTA À CONCESSIONÁRIA PELA OCORRÊNCIA NA OPERAÇÃO COMERCIAL EM 03/02/2014 - B.O. Nº 367.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSP, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/004.087/2014, pela unanimidade dos Conselheiros votantes,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária METRÔ RIO, a penalidade de multa prevista na alínea "b" da Cláusula Décima Nona do Sexto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, no valor equivalente a 0,01% (um centésimo por cento) do seu faturamento do exercício de 2013, correspondente à importância de R\$ 57.868,16 (cinquenta e sete mil oitocentos e sessenta e oito reais e dezesseis centavos), pelo descumprimento das determinações contidas nas cláusulas Quarta, Décima e Décima Quinta do mesmo Sexto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.

Art. 2º - Determinar à CATRA que após o trânsito em julgado da presente decisão proceda à lavratura do Auto de Infração - AI - na forma prevista nos dispositivos competentes.

Art. 3º - Determinar à SECEX o arquivamento dos autos após o seu trânsito em julgado.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2015
CESAR MASTRANGELO
Conselheiro Presidente do Julgamento

APARECIDA GAMA
Conselheira Relatora

LUCINEIDE MARCHI
Conselheira

CARLOS CORREIA
Conselheiro

ARTHUR BASTOS
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGETRANSP Nº 745 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

METRÔ RIO CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S/A - FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO - CORTE DE ENERGIA DA SUBESTAÇÃO SÃO CRISTÓVÃO, EM 14/09/2014 - B.O. Nº 440.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSP, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/004.428/2014, por unanimidade dos Conselheiros presentes,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar ao METRÔ RIO Concessão Metroviária do Rio de Janeiro S/A a penalidade de multa no valor de 57.625,50 (cinquenta e sete mil seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), equivalente a 0,01% (zero vírgula zero um por cento) do faturamento do exercício de 2013, pelo descumprimento das cláusulas quarta e décima, item XXV, todas do 6º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Serviço de Transporte Metroviário de Passageiros.

Art. 2º - Determinar à Câmara de Transportes e Rodovias - CATRA que, após transcorrido o prazo para eventual recurso, seja lavrado o respectivo auto de infração, na forma prevista na Resolução AGETRANSP nº 17, de 28 de janeiro de 2014, e procedidas as anotações de cabimento.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2015
ARTHUR BASTOS
Conselheiro Presidente do Julgamento
CESAR MASTRANGELO
Conselheiro Relator
CARLOS CORREIA
Conselheiro
LUCINEIDE MARCHI
Conselheira
APARECIDA GAMA
Conselheira

DELIBERAÇÃO AGETRANSP Nº 746 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A - ALTERAÇÃO DO ESPAÇAMENTO ENTRE DORMENTES DA VIA PERMANENTE - APLICAÇÃO DE PENALIDADE.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSP, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/110.086/2006, por unanimidade dos Conselheiros votantes,

DELIBERA POR:

Art. 1º - Aplicar à Supervia Concessionária de Transporte Ferroviário S.A., pela violação ao art. 2º da Deliberação AGETRANSP nº 225, de 25 de fevereiro de 2010, e ao caput da Cláusula Décima do Contrato de Concessão, com fundamento na cláusula décima nona, alínea "b" do referido contrato, a penalidade de multa no valor de R\$ 118.300,23 (cento e dezoito mil trezentos reais e vinte e três centavos).

Art. 2º - Determinar à Câmara de Transportes e Rodovias - CATRA que, após o trânsito em julgado desta decisão, seja lavrado o respectivo auto de infração e sejam realizadas as anotações de cabimento.

Art. 3º - Determinar à Supervia Concessionária de Transporte Ferroviário S.A que reestabeleça o espaçamento original entre os dormentes de madeira nos trechos ainda restantes até o final de dezembro de 2015, sob pena de aplicação de multa moratória no valor de 0,01% do faturamento anual da Concessionária, calculado sobre o exercício anterior ao período do descumprimento, corrigidos até a data do efetivo pagamento, para cada mês de atraso até o efetivo cumprimento da decisão deste Conselho Diretor.

Art. 4º - Determinar à Câmara de Transportes e Rodovias - CATRA que, na primeira quinzena de janeiro de 2016, realize vistoria técnica nos locais da via permanente em que ainda permanece o espaçamento alterado a fim de verificar se a Concessionária cumpriu a obrigação de restabelecimento do espaçamento original.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2015
CESAR MASTRANGELO
Conselheiro Presidente do Julgamento

ARTHUR BASTOS
Conselheiro Relator
(voto de vista)

CARLOS CORREIA
Conselheiro
(voto vencido)

LUCINEIDE MARCHI
Conselheira

APARECIDA GAMA
Conselheira

DELIBERAÇÃO AGETRANSP Nº 747 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

CONCESSIONÁRIA SUPERVIA - NEGA PROVIMENTO AO RECURSO CONTRA DELIBERAÇÃO Nº 634/2015.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSP, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/004.229/2013, pela unanimidade dos Conselheiros votantes,

DELIBERA:

Art. 1º - Receber o RECURSO impetrado pela Concessionária contra os termos da Deliberação AGETRANSP nº 634/2015, eis que tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a redação original daquela Deliberação nº 634/2015.